



# antram

Associação Nacional de Transportadores  
Públicos Rodoviários de Mercadorias

Pessoa Coletiva  
de Utilidade Pública



## **Novos Instrumentos de Registo e Publicidade dos Horários e Tempos de Trabalho dos Trabalhadores Afetos à Exploração de Veículos Automóveis (Ligeiros)**

Substituição dos Livretes Individuais de Controlo

### **Síntese das regras em vigor**

#### **1. Entrada em vigor do novo regime**

- 1 de janeiro de 2022 e novo regime transitório até 31 de maio de 2023.

#### **2. A quem se aplica**

- Ao trabalhador afeto à exploração de veículo automóvel, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 216.º do Código do Trabalho (nomeadamente os motoristas e ajudantes afetos ao transporte rodoviários de mercadorias em veículos ligeiros);
- Ao trabalhador móvel em atividade de transporte rodoviário não sujeito ao aparelho de controlo previsto nos Regulamentos da União Europeia aplicáveis ou no Acordo Europeu Relativo ao Trabalho das Tripulações dos Veículos que efetuam Transportes Internacionais Rodoviários (AETR), nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 237/2007 de 19 de junho (todos os condutores que conduzam veículos que não estejam sujeitos à instalação de tacógrafo por via da regulamentação europeia);
- Ao condutor independente em atividade móvel de transporte rodoviário não sujeito ao aparelho de controlo previsto nos Regulamentos da União Europeia aplicáveis ou no AETR, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 117/2012, de 5 de junho;
- Ao motorista afeto à atividade de transporte em veículo descaracterizado a partir de plataforma eletrónica (TVDE).



# antram

Associação Nacional de Transportadores  
Públicos Rodoviários de Mercadorias

Pessoa Coletiva  
de Utilidade Pública



### 3. Publicidade do horário de trabalho

Tendo em conta o previsto na Portaria n.º 54-R/2023, de 28 de fevereiro, que veio alterar a Portaria n.º 7/2022 de 4 de janeiro, foi estabelecido um novo período transitório:

- a) Até 31 de maio de 2023, o empregador pode continuar a optar por efetuar a publicidade dos horários de trabalho, consoante a sua modalidade, por recurso a qualquer um dos seguintes “instrumentos”:
- Trabalhadores sujeitos a horário de trabalho fixo: através de mapa de horário de trabalho, incluindo os turnos e escalas de serviço quando aplicável, elaborado com as referências constantes do artigo 215.º do Código do Trabalho, o qual deve estar disponível em local acessível nas instalações da empresa ou estabelecimento e no veículo;
  - Trabalhadores com horário móvel: através de um aparelho de controlo, também conhecido por tacógrafo, e o respetivo registo tacográfico e ainda, através de um sistema ou aplicação informática, com os requisitos enunciados no anexo à Portaria n.º 54-R/2023, de 28 de fevereiro. Ao contrário do que sucedia na primeira versão da legislação, os referidos programas/aplicações informáticas deixam de ter que ser certificados por entidade acreditada pelo IPAC;
  - Trabalhadores com isenção de horário: através de um acordo de isenção de horário de trabalho, no caso de trabalhadores em regime de isenção de horário de trabalho, celebrado nos termos previstos no Código do Trabalho, com um exemplar a manter disponível no veículo;
  - Nos termos previstos no AETR, no caso de operações de transporte realizadas em território nacional ao abrigo do referido Acordo.

Do mesmo modo e somente **até 31 de maio de 2023**, em alternativa ao acima previsto, **será permitida a utilização do livrete individual** de controlo, atualmente em uso, previsto na Portaria n.º 983/2007, de 27 de agosto, sendo dispensada a autenticação.



# antram

Associação Nacional de Transportadores  
Públicos Rodoviários de Mercadorias

Pessoa Coletiva  
de Utilidade Pública



- b) A partir do dia 1 de junho de 2023, o empregador terá que efetuar a publicidade dos horários de trabalho, consoante a sua modalidade, por recurso aos seguintes “instrumentos”:
- Trabalhadores sujeitos a horário de trabalho fixo: através de mapa de horário de trabalho, incluindo os turnos e escalas de serviço quando aplicável, elaborado com as referências constantes do artigo 215.º do Código do Trabalho, o qual deve estar disponível em local acessível nas instalações da empresa ou estabelecimento e no veículo ou, em alternativa, o empregador poderá optar pela utilização de um tacógrafo ou programa informático;
  - Trabalhadores com horário móvel: através de um aparelho de controlo, também conhecido por tacógrafo, e o respetivo registo tacográfico ou, em alternativa, através de um sistema ou aplicação informática, com os requisitos enunciados no anexo à Portaria n.º 54-R/2023, de 28 de fevereiro. Ao contrário do que sucedia na primeira versão da legislação, os referidos programas/aplicações informáticos deixam de ter de serem certificados por entidade acreditada pelo IPAC;
  - Trabalhadores com isenção de horário: através de um acordo de isenção de horário de trabalho, no caso de trabalhadores em regime de isenção de horário de trabalho, celebrado nos termos previstos no Código do Trabalho, com um exemplar a manter disponível no veículo;
  - Nos termos previstos no AETR, no caso de operações de transporte realizadas em território nacional ao abrigo do referido Acordo.

Assim, a partir do dia 1 de junho de 2023, deixa de ser possível a utilização dos atuais “livretes individuais de controlo”, sendo necessário que se cumpra o referido no paragrafo anterior.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 237/2007 que estipula a obrigação dos trabalhadores móveis se fazerem acompanhar de LIC - livrete individual de controlo (“caderneta”), este considera que, o conceito de “trabalhador afeto à exploração de veículo” a quem tal registo deve ser atribuído, fragmenta-se em dois elementos constitutivos essenciais:

- O trabalhador deve estar adstrito à exploração do veículo automóvel no exercício da sua atividade;
- Essa utilização deve ser determinante para atividade exercida e não como meio de transporte que acessoriamente permita o desenvolvimento da atividade contratada.



# antram

Associação Nacional de Transportadores  
Públicos Rodoviários de Mercadorias

Pessoa Coletiva  
de Utilidade Pública



Desta forma, todos os trabalhadores cujo local de trabalho primordial seja o veículo, cuja utilização seja indissociável da atividade principal exercida, embora adstritos a um estabelecimento para efeitos organizacionais e administrativos, devem integrar o conceito, i.e. usar os meios agora previstos na Portaria 7/2022, de 4 de janeiro na redação dada pela Portaria n.º 54-R/2023, de 28 de fevereiro (tacógrafo/programa informático/acordo de isenção de horário de trabalho etc).

O veículo deverá ser “o meio de produção” da atividade para o qual o trabalhador foi contratado.

Exemplos de casos perfeitamente enquadráveis são o motorista, o ajudante de motorista e o distribuidor.

Por outro lado, importa saber qual o tipo de horário a que os trabalhadores estão sujeitos:

- Se sujeitos a horário fixo, deve existir uma afixação do mapa de horário de trabalho no estabelecimento e na viatura e nestes casos, não existe a obrigatoriedade de se efetuar o registo dos tempos de trabalho seja, através de programa informático ou tacógrafo, podendo o registo do tempo de trabalho ser efetuado no estabelecimento a que estão adstritos. Contudo, o empregador poderá optar pelos mesmos;
- Se sujeitos a horário de trabalho com horas de início e termo, variáveis, podem continuar a fazer-se acompanhar da “caderneta de horário de trabalho/livrete individual de controlo” até 31 de maio de 2023 ou, efetuar os registos do tempo de trabalho e descanso através de tacógrafo ou ainda, através de um sistema/programa informático;
- Se em regime de isenção de horário de trabalho, devem fazer-se acompanhar pelo acordo de isenção.

#### **4. Elementos para o registo dos tempos de trabalho:**

O empregador deverá recolher e proceder ao tratamento dos dados constantes dos suportes de publicitação dos horários de trabalho (quer através do mapa de horário de trabalho, do tacógrafo ou de programa informático) e elabora o registo dos tempos de trabalho prestado pelos seus trabalhadores, incluindo os que estão isentos de horário de trabalho.

O registo dos tempos de trabalho deve conter:

- As horas de início e de termo do tempo de trabalho, os tempos de condução, os intervalos de descanso e os descansos diários e semanais;
- Os tempos de disponibilidade em que o trabalhador não está obrigado a permanecer no local de trabalho e se mantém adstrito à realização da atividade em caso de necessidade;



# antram

Associação Nacional de Transportadores  
Públicos Rodoviários de Mercadorias

Pessoa Coletiva  
de Utilidade Pública



- Os tempos de disponibilidade em que o trabalhador, conduzindo em equipa, passa ao lado do condutor ou num beliche durante a marcha do veículo;
- Os períodos de trabalho prestado pelos seus trabalhadores a qualquer outro empregador ou como condutores independentes.

Em todo o caso, sempre que a condução automóvel seja acessória da atividade principal do trabalhador ou não constitua a maioria do tempo de afetação, é dispensada a diferenciação do seu registo no âmbito do registo do tempo de trabalho prestado.

O registo dos tempos de trabalho prestado pode ser feito em suporte informático e deve reunir os requisitos enunciados no anexo à Portaria 54-R/2023, de 28 de fevereiro que transcrevemos em baixo:

## ANEXO

*(a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º)*

### ***Requisitos do sistema informático para publicidade dos horários de trabalho***

#### ***Caraterísticas gerais***

*O sistema informático sobre a publicidade dos horários de trabalho tem por função registar, memorizar, exibir, imprimir e transmitir (ou dar saída a) os dados relativos às atividades do condutor ou do demais pessoal afeto a essa atividade.*

*Este sistema deve assegurar as seguintes funções:*

*Medição do tempo;*

*Controlo das atividades do condutor:*

*i) Lugar de início e/ou final do período diário de trabalho;*

*ii) Atividades do condutor ou do demais pessoal afeto:*

*O sistema de informação deve conter ou registar as seguintes identificações e informações:*

*i) Do produtor do sistema ou aplicação informáticos;*

*ii) Do empregador ou do dador de trabalho: nome completo, domicílio ou sede, número de telefone, endereço eletrónico, estabelecimento a que o trabalhador utilizador do sistema informático está afeto;*

*iii) Do trabalhador utilizador: nome completo, data de nascimento, categoria profissional, data do início da prestação do trabalho; domicílio, endereço eletrónico se o houver;*

*iv) O número de matrícula do(s) veículo(s) utilizado(s) durante o dia.*

*Os dados registados devem manter a sua integridade por um período de cinco anos.*



# antram

Associação Nacional de Transportadores  
Públicos Rodoviários de Mercadorias

Pessoa Coletiva  
de Utilidade Pública



## **Acessibilidade**

*Os dados diários registados e os respetivos relatórios devem estar permanentemente acessíveis para o empregador ou dador de trabalho e para as autoridades de fiscalização. O sistema deve permitir a descarga de dados para dispositivos externos do empregador ou do dador de trabalho.*

*As entidades de fiscalização devem poder aceder de forma imediata aos registos de tempos de trabalho efetuados pelo trabalhador, bem como a todos os demais elementos registados. A descarga e recolha de dados e respetivos ficheiros para as autoridades de fiscalização pode ser providenciada para endereço eletrónico indicado pelo agente de controlo.*

Por fim, o empregador deve entregar ao trabalhador, a pedido deste, cópia dos registos referidos nos números anteriores no prazo de oito dias úteis.

## **5. Conservação dos registos:**

Os dados e registos devem ser mantidos e conservados durante cinco anos após o termo do período a que se referem e colocados à disposição das entidades com competência fiscalizadora sempre que estas o solicitem.

## **6. Legislação em vigor:**

- Portaria 7/2022, de 4 de janeiro (retificada pela Declaração de Retificação 4/2022, de 28 de janeiro, e alterada pela Portaria 216/2022, de 30 de agosto e pela Portaria 54-R/2023, de 28 de fevereiro).

## **7. Norma revogatória:**

- A Portaria n.º 983/2007, de 27 de agosto;  
- A Portaria n.º 19462, de 27 de outubro de 1962.